SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000402-76.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adicional de Periculosidade

Requerente: Manoel Luiz Mendonça
Requerido: Município de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MANOEL LUIZ MENDONÇA move ação condenatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando, em essência, que foi admitido mediante concurso público para exercer o cargo público de Guarda Civil Municipal, sob regime estatutário. Sustenta que o requerido abstevese de promover o pagamento de verbas trabalhistas, postulando o recálculo das horas extras, a utilização do adicional de periculosidade na composição salarial e divisor 200. Pleiteia a aplicação do disposto na Súmula 172 do TST, postulando a condenação do réu ao pagamento dos valores depositados a menor.

O MM. Juiz de Direito deste Foro Distrital aceitou a competência, diante do decidido liminarmente na ADI 3.395-6 (fls. 20).

Citado, o réu apresentou contestação, contrapondo os argumentos lançados na inicial e pugnando pela improcedência (fls. 24/33).

Houve réplica (fls. 138/142).

Instadas as partes a fls. 143, o requerido requereu a produção de prova oral (fls. 146) e o autor postulou o julgamento antecipado (fls. 148/149).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata, uma vez que o requerente declarou expressamente não desejar a produção de outras provas.

Trata-se de litígio concernente à relação de trabalho estabelecida entre o réu e o autor, ocupante de cargo público, aplicando-se o regime jurídico estatutário à relação obrigacional.

Em consequência, no que toca às regras adjetivas, verifica-se que a relação deve ser regida pelo Código de Processo Civil e não pela CLT, conforme pretende o requerente.

Caberia a ele comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito. Entretanto, limitou-se a anexar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, cópia de documentos pessoais e recibos de pagamento de salário (fls. 11/19), requerendo, na sequência, o julgamento no estado (fls. 148/149).

Apesar de o ônus probatório não lhe competir, diligenciou o réu em exibir documentos concernentes à relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 34/134).

De qualquer forma, os elementos constantes dos autos são insuficientes para a verificação da adequação e propriedade dos fatos relatados na inicial.

Inviabiliza-se, em decorrência da fragilidade probatória, o acolhimento da pretensão inicial, não dispondo o Juízo dos elementos necessários para a formação do convencimento quanto às alegações iniciais.

De fato, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA